



LEI Nº.239/2011.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Do Município de Itueta - MG

A Câmara Municipal de Itueta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Itueta, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I - Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - Valorização do desempenho profissional;
- IV - Estabelecimento do piso salarial de vencimento;
- V - Promoção e progressão funcional.

Art. 2º. Para os fins desta lei considera-se:

- I - Profissionais do magistério da educação:** docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e coordenação pedagógica;
- II - Função de magistério:** as atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal responsável pelo sistema de ensino da Prefeitura Municipal de Itueta, compreendendo docência, supervisão, coordenação, administração, planejamento, avaliação e assessoramento, ensino e pesquisa em assuntos educacionais;
- III - Cargo:** o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo e atribuições definidas;
- IV - Efetivo exercício:** atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a administração municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;
- V - Carreira:** o conjunto de classes do cargo, escalonadas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e habilitação profissional;
- VI - Classe:** a subdivisão do cargo em atribuições da mesma natureza;
- VII - Nível:** a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da situação funcional;



VIII - Referência: o escalonamento do nível em unidade de valor monetário que determinam o crescimento funcional e o vencimento-base do profissional do magistério;

IX - Promoção: a elevação profissional do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

X - Progressão: a elevação profissional do magistério para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

XI - Descrição do cargo: o conjunto de atribuições típicas, responsabilidades e requisitos profissionais exigidos para seus ocupantes, divididos por classe;

XII - Código de identificação: é o conjunto de caracteres que identificam os cargos do quadro do magistério.

XIII - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

XIV - Vencimento: é o valor base mensal a que tem direito o profissional do magistério de acordo com a classe, o nível e a referência em que está enquadrado, pelo efetivo exercício do cargo, fixado no ANEXO I.

XV - O piso salarial de vencimento corresponde a primeira e o teto salarial a última referência de cada nível, conforme disposto no ANEXO I.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º. A carreira do magistério caracteriza-se pelo desenvolvimento de funções de magistério que visam à consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 4º. A carreira do magistério é formada por cargos efetivos divididos em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para os seus ocupantes.

I- Professor de ensino do uso da biblioteca;

II - Professor P1 e educação infantil;

III- Professor P2

IV - Supervisor Pedagógico.

§ 1º. As classes constituem as unidades que permitem o crescimento profissional do servidor na carreira do magistério.

§ 2º. Cada classe é dividida em níveis, que constituem as unidades de crescimento funcional do profissional do magistério.

§ 3º. Os níveis determinam o crescimento funcional do profissional do magistério a partir da sua habilitação profissional e titulação e se divide em:

I-NÍVEL I: habilitação específica de segundo grau (magistério)

II- NÍVEL II: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena, normal superior ou pedagogia;



III - NÍVEL III: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação lato-sensu, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - NÍVEL IV: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação stricto-sensu com nível de mestrado em educação ou na área específica de formação;

V - NÍVEL V: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação stricto-sensu com nível de doutorado em educação ou na área específica de formação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 5º. As atribuições do cargo se dividem por âmbito de atuação, após estudos realizados em conjunto com a comunidade escolar.

I- Professor de ensino do uso da biblioteca.

II - Professor P1: no âmbito das séries iniciais, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e educação infantil;

III - Professor P2: no âmbito das séries finais, 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

IV- Supervisor Pedagógico: no âmbito da educação, atuando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

§ 1º. A descrição das atribuições do cargo por classe e âmbito de atuação consta no ANEXO IV.

§ 2º. Os professores de Educação Física, Artes, Educação Religiosa e Línguas Estrangeiras poderão atuar em sua área específica, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

SEÇÃO III CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 6º. O código de identificação do cargo do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

I - Elemento indicativo do Nível I a V;

II - Elemento indicativo da Classe:

a) PB: Professor de ensino e uso da biblioteca.

b) P1 :Professor P1, professor em regência de classe nas séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil;

c) P2: Professor P2, professor em regência de classe nas séries finais do ensino fundamental atuando em sua área específica de formação, incluindo-se as exceções destacadas no § 2º do Artigo 5º desta lei;

d) SP: Supervisor Pedagógico, função pedagógica de supervisão.



**SEÇÃO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 7º. A jornada de trabalho do titular do cargo corresponde a 20 (vinte) horas semanais para professores dos anos iniciais e para professores dos anos finais corresponde ao número de aulas de seu cargo efetivo.

§ 1º. A hora-aula equivale a 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de aula e uma parte de atividades pedagógicas, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º. A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanal dos professores em função docente nos anos iniciais compreende 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas e os professores em função docente nos anos finais, sua jornada de trabalho corresponde ao número de aulas de seu cargo acrescido da variação do número de aulas de acordo com os seguintes dados : (professor que ministrar até 10 aulas terá uma aula , de 10 a 15 aulas terá 2 aulas; de 15 a 25 terá 3 aulas) para à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional).

§ 4º. A jornada de trabalho dos profissionais de magistério que não desempenham função docente corresponderá ao total de sua carga horária.

§ 5º. O exercício do cargo ou função de direção de Unidade de Ensino será cumprido obrigatoriamente na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º. Quando o profissional do magistério, estiver em função de direção, possuir dois cargos de professor ou duas cadeiras, não se aplica à carga horária descrita no parágrafo anterior.

**SEÇÃO V
DA CARGA HORÁRIA ESPECIAL DE TRABALHO**

Art. 8º. A carga horária especial é o exercício temporário de magistério de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais em função docente, pedagógica e de supervisão.

§ 1º. As horas-aula prestadas em carga horária especial, em docência, são constituídas de horas-aula em docência e horas-aula de atividades pedagógicas.

§ 2º. A carga horária especial, somada a carga horária básica do professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais, concedidas nos seguintes casos:

I - por vacância decorrente de:

- a) tratamento de saúde, com laudo emitido pelo órgão oficial do Município;
- b) motivo de acidente ocorrido em serviço;
- c) doença profissional ou licença maternidade;



d) exoneração do professor.

II - para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 3º. Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, um professor efetivo da rede municipal poderá ocupar temporariamente uma vaga existente por afastamento legal ou por exoneração, dentro de sua área de habilitação, até que cesse o efeito do afastamento legal, ou até que tome posse um professor já aprovado em concurso público ou em novo concurso.

§ 4º. Fica vedada a carga horária especial, quando o profissional do magistério possuir dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro, técnica ou científica.

Art. 9º. A carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo, pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses.

Art. 10. O valor da hora-aula de trabalho pago na situação da carga horária especial corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo, nível, referência que ocupa, acrescido de vantagens proporcionais à carga horária excepcional exercida.

CAPITULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO

SEÇÃO I DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11. Os cargos do magistério são providos segundo a classe e o nível por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único: A passagem de uma classe para outra só é permitida mediante outro concurso público.

Art. 12. No concurso público o profissional do magistério aprovado ingressa no cargo segundo a classe a ser preenchida e no nível de acordo com a sua titulação.

Parágrafo único: O profissional do magistério efetivo ocupante de outra classe do cargo de professor da Prefeitura Municipal de Itueta, aprovado em concurso público, será enquadrado na referência correspondente a que ocupava na classe anterior, caso faça a opção pela nova cadeira, em detrimento à antiga.

Art. 13. O profissional do magistério em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas antes do seu término, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

§ 1º. O estágio probatório será regulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itueta.



§ 2º. O profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, conforme ANEXO III, no Município, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos conforme ANEXO I, sendo livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo eles:

- I - Diretor Escolar;
- II - Vice-Diretor;
- III - Coordenador de Unidade de Ensino;

Art. 15. As atribuições dos cargos comissionados previsto no Plano de Carreira do Magistério constam do ANEXO IV desta lei.

Art. 16. O servidor efetivo do quadro do magistério em caso de exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar pelo maior vencimento.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 17. A promoção é a passagem de um nível para outro hierarquicamente superior da mesma classe.

Art. 18. A classe possui níveis, representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigido uma titulação profissional, conforme § 3º do Art. 4º.

§ 1º. A promoção é requerida pelo profissional do magistério à unidade de Administração de Pessoal mediante apresentação de comprovante da titulação.

§ 2º. O professor pode mudar para qualquer um dos níveis da classe, desde que cumpra a exigência de titulação específica.

§ 3º. A promoção não impede o processo de progressão a que o profissional do magistério tiver direito.

§ 4º. Um mesmo título não pode servir de documento para promoção e progressão funcional.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO



Art. 19. A progressão é a passagem do profissional do magistério ao nível e classe imediatamente superior àquele em que está enquadrado.

§ 1º. Cada nível possui 10 (dez) referências, identificadas por letras do alfabeto.

§ 2º. A primeira referência do nível corresponde ao piso e a última ao teto salarial de vencimento.

§ 3º. O percentual correspondente ao intervalo entre as referências será de 5% (cinco por cento).

§ 4º. A primeira progressão dar-se-á depois de cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 5º - O estágio probatório para efeitos do disposto no parágrafo anterior será considerado a partir do ingresso do profissional na carreira do magistério.

Art. 20. A progressão ocorrerá por tempo de serviço e por merecimento cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos para cada modalidade.

Parágrafo único: Os critérios para a progressão por merecimento serão definidos em regulamento, sendo levado em consideração o comportamento do servidor no cumprimento de suas atribuições, o seu processo de capacitação continuada, o treinamento, o potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para um dos procedimentos de avaliação entre outros:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programa de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo e tempestividade;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;

XI - capacidade de trabalho em equipe.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21. A progressão por tempo de serviço tem por base o tempo de serviço e será realizada com a observância dos seguintes critérios:

I - o tempo de serviço corresponde ao efetivo exercício da função de magistério exercido na rede municipal de ensino de Itueta;

II - é automática, sendo a primeira progressão concedida logo após o profissional do magistério ser aprovado no estágio probatório, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itueta;

III - o interstício é de 36 (Trinta e seis) meses, a contar da data em que o profissional do magistério adquiriu o direito à última progressão por tempo de serviço.

Art. 22. Interrompem o exercício para fins de progressão:



- I** - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto para ocupar direção de escola da rede do município, cargos de direção superior nos Governos Federal, Estadual e Municipal e para cumprir mandato eletivo ou sindical;
- II** - licença para tratamento de interesses particulares;
- III** - suspensão disciplinar ou condenação criminal por sentença transitada em julgado;
- IV** - licença por motivo de transferência do cônjuge servidor público civil ou militar;
- V** - licença médica superior a 30 (trinta) dias por biênio, exceto as licenças: maternidade, por doenças graves especificadas em lei, para tratamento da própria saúde, por acidente ocorrido em serviço e por doenças ocupacionais;
- VI** - estiver em laudo médico definitivo superior a 02 (dois) anos;
- VII** - faltas não justificadas.

SEÇÃO IV **DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO**

Art. 23. O profissional do magistério será enquadrado na nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Parágrafo Único: A reclassificação do profissional do magistério será realizada após a análise necessária dos documentos apresentados e aprovados pelo setor competente a Secretaria Municipal de Educação e deferimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 24. O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela Administração de Pessoal da Prefeitura.

§ 1º. A Administração Municipal terá até 60 (sessenta) dias para análise quanto ao deferimento do processo, a partir da data de protocolo do mesmo.

§ 2º. Os efeitos financeiros da promoção ou da progressão vigoram a partir da data de registro de protocolo do requerimento, tendo a Administração Municipal a obrigação de fazer as referidas modificações dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do deferimento.

CAPITULO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 25. O profissional do magistério será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do ANEXO III, conforme o seu enquadramento e Evolução Funcional.

§ 1º. A Tabela de Vencimentos foi fixada de acordo com a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas por semana.

§ 2º. A escala de vencimento corresponde às referências dos níveis.

§ 3º. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento.



Art. 26. O profissional do magistério que ministrar aulas em salas multisseriadas, perante comprovação legal, terá o direito a receber a gratificação de 10% (dez por cento) de seu vencimento.

Parágrafo único: A gratificação de que trata o caput será devida mediante solicitação formal, enquanto o professor permanecer em unidade de ensino ministrando as aulas em salas multisseriadas; é vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério.

Art. 27. Além do vencimento, o integrante do quadro do magistério fará jus à gratificação pelo exercício de direção, observada a tipologia das unidades ou grupos municipal de educação e corresponderá a:

Diretor 1 - atendimento até 100 alunos em dois turnos ou mais;

Diretor 2- atendimento de 101 a 200 alunos em dois turnos ou mais;

Diretor 3- atendimento de 201 a 300 alunos em dois turnos ou mais;

Diretor 4-atendimento de 301 a 500 alunos em dois turnos ou mais.

Parágrafo único: A gratificação de que trata o caput será de acordo com a comprovação da matrícula informada mensalmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. Além do vencimento, o integrante do quadro do magistério fará jus à gratificação pelo exercício de vice-diretor, observada a tipologia das unidades ou grupos municipal de educação e corresponderá a:

1- atendimento de até 100 alunos em dois turnos ou mais;

2- atendimento de 101 a 200 alunos em dois turnos ou mais;

3- atendimento de 201 a 300 alunos em dois turnos ou mais;

4-atendimento de 301 a 500 alunos em dois turnos ou mais.

Parágrafo único: A gratificação de que trata o caput será de acordo com a comprovação da matrícula informada mensalmente a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. Os atuais ocupantes dos cargos de magistério serão enquadrados:

I - no cargo de Professor;

II - na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, de acordo com o ANEXO III;

III - no nível de acordo com a maior titulação que possuir na data do enquadramento;

IV - na referência correspondente ao enquadramento atual do profissional do magistério conforme Tabela de Correlação do ANEXO III.



§ 1º. Caso o vencimento decorrente das regras de enquadramento acima dispostas seja inferior ao percebido pelo professor, ele será enquadrado na referência correspondente ao vencimento atual ou, não sendo possível, naquela imediatamente superior.

§ 2º. O prazo para o enquadramento dos profissionais do magistério é de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º. Os profissionais do magistério que tiveram a última progressão por tempo de serviço em período inferior a 24 (Vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta lei, terão seu tempo de serviço contado normalmente para fins de progressão que trata o Art. 19.

§ 4º. Os profissionais do magistério que tiveram a última progressão por tempo de serviço em período superior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta lei, terão nova progressão para a referência imediatamente superior, após enquadramento, e os meses excedentes serão considerados na contagem de seu tempo de serviço para fins de progressão que trata o Art. 18.

Art. 30. Poderá ocorrer o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal a pedido obedecendo aos seguintes critérios:

I - Na transferência a pedido, será dada prioridade ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal, desde que haja vaga e respeitada a sua área de concurso;

Art. 31. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. As férias do titular de cargo de professor, em regência de classe, nas unidades escolares, são concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas das respectivas unidades;

§ 2º. Os demais profissionais da educação, que não estejam em regência de classe, poderão gozar férias em outro período.

Art. 32. No prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Itueta o Estatuto do Magistério Público do Município de Itueta, de forma a ajustá-lo a presente Lei.

Parágrafo único: Fica assegurada a participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal no trabalho de elaboração de que trata este artigo.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação nomeará uma comissão para elaboração dos critérios para progressão por merecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, assegurada à participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal.

Parágrafo único: A comissão terá o prazo de até 12 (doze) meses para elaboração dos critérios de que trata o Art. 20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: 2.009/2.012

Art. 34. Aos casos omissos nesta lei, aplicar-se-á o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos de Itueta.

Art. 35. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 090, de 18 de junho de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA – MG,
Em 03 de Maio de 2011.

Orestes Baldon
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de prova que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal no dia 03 de Maio de 2011.

Paulo Cesar Muzi
Assessor de Governo



ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Artigos 14 e 15 desta lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº.DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE
DIRETOR ESCOLAR	02	40 horas	D1- R\$1 111.50 D2- R\$1282.50 D3- R\$1453.50 D4- R\$1710.00	ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO OU OUTRA LICENCIATURA COM PÓS-GRADUAÇÃO ESPECÍFICA E DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE
VICE-DIRETOR ESCOLAR	02	30 HORAS	V-1 -940.50 V2- 1026.00 V3- 1111.50 V4- 1197.00	ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO
COORDENADOR DE UNIDADE DE ENSINO	02	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	1.275,00	ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO OU OUTRA LICENCIATURA COM PÓS-GRADUAÇÃO ESPECÍFICA

**ANEXO II
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE
PROFESSOR DE ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA	03	25 HORAS SEMANAIS	769.50	ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE MAGISTÉRIO E/OU NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA
PROFESSOR – P1	40	25 HORAS SEMANAIS	855,00	CURSO NORMAL SUPERIOR/ PEDAGOGIA (HABILITAÇÃO EM ANOS INICIAIS)
PROFESSOR – P2	25	POR HORA AULA	9,00	LICENCIATURA PLENA – HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
SUPERVISOR PEDAGÓGICO - SP	05	25 HORAS SEMANAIS	858,00	LICENCIATURA PLENA PEDAGOGIA OU OUTRA LICENCIATURA COM PÓS-GRADUAÇÃO ESPECÍFICA



ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO

NIVEL DE VENCIMENTO INICIAL	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU G	GRAU H	GRAU I	GRAU J	GRAU K	GRAU L	GRAU M	GRAU N	GRAU O
PB- NÍVEL I	769,50	807,98	848,37	890,79	935,33	982,10	1.031,20	1.082,76	1.136,90	1.193,75	1.253,44	1.316,11	1.381,91	1.451,00	1.523,55
PB NÍVEL II	846,45	888,77	933,21	979,87	1.028,87	1.080,31	1.134,32	1.191,04	1.250,59	1.313,12	1.378,77	1.447,71	1.520,10	1.596,10	1.675,90
PB NÍVEL III	931,10	977,66	1.026,54	1.077,86	1.131,76	1.188,35	1.247,76	1.310,15	1.375,66	1.444,44	1.516,66	1.592,49	1.672,11	1.755,72	1.843,50



**CONTINUAÇÃO DO ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO**

NIVEL DE VENCIMENTO INICIAL	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU G	GRAU H	GRAU I	GRAU J	GRAU K	GRAU L	GRAU M	GRAU N	GRAU O
P1 NIVEL II	855,00	897,75	942,64	989,77	1.039,26	1.091,22	1.145,78	1.203,07	1.263,22	1.326,39	1.392,71	1.462,34	1.535,45	1.612,22	1.692,83
P1 NIVEL III	940,50	987,53	1.036,90	1.088,75	1.143,18	1.200,34	1.260,36	1.323,38	1.389,55	1.459,02	1.531,97	1.608,56	1.688,98	1.773,43	1.862,10
P1 NÍVEL IV	1.034,55	1.086,28	1.140,59	1.197,62	1.257,50	1.320,38	1.386,40	1.455,72	1.528,50	1.604,93	1.685,17	1.769,42	1.857,89	1.950,78	2.048,31
P1 NIVEL V	1.138,01	1.194,91	1.254,66	1.317,39	1.383,26	1.452,42	1.525,04	1.601,29	1.681,36	1.765,43	1.853,70	1.946,38	2.043,69	2.145,87	2.253,16



**CONTINUAÇÃO DO ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO**

NIVEL DE VENCIMENTO INICIAL	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU G	GRAU H	GRAU I	GRAU J	GRAU K	GRAU L	GRAU M	GRAU N	GRAU O
P2 NÍVEL I	9,00	9,45	9,92	10,42	10,94	11,49	12,06	12,66	13,30	13,96	14,65	15,38	16,14	16,94	17,78
P2 NÍVEL II	9,90	10,40	10,91	11,46	12,03	12,64	13,27	13,93	14,63	15,36	16,12	16,92	17,76	18,64	19,57
P2 NÍVEL III	10,89	11,43	12,01	12,61	13,24	13,90	14,59	15,32	16,09	16,89	17,73	18,61	19,54	20,51	21,53
P2 NÍVEL IV	11,98	12,58	13,21	13,87	14,56	15,29	16,05	16,86	17,70	18,58	19,50	20,47	21,49	22,56	23,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM.: 2.009/2.012

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO

NÍVEL DE VENCIMENTO INICIAL	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU G	GRAU H	GRAU I	GRAU J	GRAU K	GRAU L	GRAU M	GRAU N	GRAU O
SP – NÍVEL II	858,00	900,90	945,95	993,24	1.042,90	1.095,05	1.149,80	1.207,29	1.267,66	1.331,04	1.397,59	1.467,46	1.540,83	1.617,87	1.698,76
SP – NÍVEL III	943,80	990,99	1.040,54	1.092,57	1.147,19	1.204,55	1.264,78	1.328,02	1.394,42	1.464,14	1.537,34	1.614,20	1.694,91	1.779,65	1.868,63
SP – NÍVEL IV	1.038,18	1.090,09	1.144,59	1.201,82	1.261,91	1.325,01	1.391,26	1.460,82	1.533,86	1.610,56	1.691,08	1.775,63	1.864,41	1.957,63	2.055,51



ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA – PB

Formação em Curso Normal: admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio na modalidade Magistério e/ou formação máxima de Graduação Normal Superior/Pedagogia.

ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades na Biblioteca Pública Municipal e nas Bibliotecas das Escolas Municipais e com professores e alunos da rede municipal de ensino e atividades de docência, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

- Zelar pelo espaço físico, pelos equipamentos e por um ambiente saudável e tranqüilo;
- Fazer a manutenção e indicação de aquisição para ampliação do acervo bibliográfico;
- Registrar e catalogar todo o acervo;
- Divulgar a disponibilidade dos livros, preencherem as fichas de empréstimo e devolução dos mesmos;
- Elaborar e desenvolver projetos de incentivo à leitura, ministrando aulas de leitura de contos e poesias aos estudantes da rede municipal de ensino;
- Substituir, sempre que necessário por solicitação pelo diretor da escola, o professor, assumindo a sala de aula;
- Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Departamento Municipal de Educação.

CARGO: PROFESSOR – P1

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Magistério.

ATRIBUIÇÕES: Docência na Educação no primeiro ciclo do Ensino Fundamental, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



- Comparecer às atividades programadas e as reuniões para as quais for convocado;
- Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- Informar oficialmente e quando solicitado, à comunidade escolar e aos pais ou responsáveis, o resultado escolar dos alunos.
- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- Observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo, com objetivo de elaborar a avaliação descritiva das crianças.

CARGO: PROFESSOR – P2

Formação em Curso Superior de Graduação de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

ATRIBUIÇÕES: Docência nos anos finais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- Comparecer às atividades programadas e as reuniões para as quais for convocado;
- Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação;
- Informar oficialmente e quando solicitado, à comunidade escolar e aos pais ou responsáveis, o resultado escolar dos alunos.

CARGO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO - SP

Formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

ATRIBUIÇÕES: Os Especialistas em Educação terão as seguintes atribuições:

- Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da escola;
- Delinear com os professores o Projeto Pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;
- Coordenar a elaboração do currículo Pleno da Escola, envolvendo a comunidade escolar;
- Assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e



- recursos didáticos mais adequados para se atingir os objetivos curriculares;
- Promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
 - Participar da elaboração do Calendário Escolar;
 - Articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atividades específicas;
 - Avaliar o trabalho pedagógico, sistematicamente, com vistas à reorientação de sua dinâmica;
 - Participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e análise dos resultados;
 - Identificar as manifestações culturais características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola;
 - Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;
 - Analisar os resultados da avaliação sistêmica feita juntamente com os professores e identificando as necessidades dos mesmos;
 - Realizar a avaliação de desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;
 - Efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;
 - Manter o intercâmbio com as instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
 - Analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem.

CARGO: DIRETOR ESCOLAR

Formação em Curso Superior de Graduação em Normal Superior/Pedagogia ou outra Licenciatura com pós-graduação específica.

ATRIBUIÇÕES: Os Diretores terão as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, visando atingir os seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento do plano dos dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes em conjunto com os docentes e as famílias;
- Orientar o funcionamento da secretaria da escola;
- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;



- Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- Representar a escola junto aos demais órgãos e eventos sociais do município;
- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do cargo;
- Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- Administrar e zelar pelo patrimônio da escola que compreende as instalações físicas, equipamentos e materiais;
- Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria do seu desempenho como educador;
- Participar integralmente dos períodos dedicados à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas de administração escolar;
- Executar outras tarefas correlatas.

CARGO: VICE-DIRETOR ESCOLAR

Formação em Curso Superior de Graduação Normal Superior/Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

ATRIBUIÇÕES: Os Vice-Diretores terão as seguintes atribuições:

- Substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais;
- Auxiliar o Diretor no desempenho de suas funções;
- Desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Diretor;
- Executar outras tarefas correlatas.

CARGO: COORDENADOR DE UNIDADE DE ENSINO

Formação em Curso Superior na área da Educação.

ATRIBUIÇÕES: O Coordenador de Unidade de Ensino terá as seguintes atribuições:

- Reger turmas da referida unidade;
- Coordenar e executar todas as propostas e ações que norteiam a unidade de ensino determinada pelo Diretor Escolar da referida unidade.
- Administrar e zelar pelo material de consumo, equipamentos e material permanente a sua disposição;
- Coordenar os horários de funcionamento, assegurando o seu cumprimento;
- Promover a participação da comunidade de ensino nos trabalhos que se fizerem necessário;
- Elaborar o orçamento da unidade de ensino nos trabalhos que se fizerem necessário, submetendo-o à aprovação da secretaria municipal de educação;
- Representar a unidade de ensino junto aos demais órgãos e eventos sociais do município;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas por seu superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM.: 2.009/2.012
